



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0051475-82.2026.8.19.0000

Impetrante: Dra. VANESSA DE SOUZA ANDRADE PIRAJÁ (OAB/RJ 216.694)

Paciente: KLEBER DA SILVA VILELA

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Habeas Corpus. Imputação dos delitos de receptação e associação para o tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de revogação, ainda que com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, sobretudo por fragilidade da prova da autoria do delito de associação para o tráfico. Alegações inconsistentes.

Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. ***Fumus commissi delicti***. Paciente preso em flagrante na posse de aparelho de telefone celular produto de furto, conforme R.O nº 062-02282/2026, no qual foram verificadas de diversas mensagens relacionadas à atuação de organizações criminosas locais, como trocas de textos relacionadas ao monitoramento de viaturas da polícia, à contabilidade de venda de drogas e escala de plantão de traficantes. O ***periculum libertatis*** emerge da necessidade de se preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista a gravidade



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

concreta dos crimes imputados ao paciente e a sua considerável periculosidade social. Alegação de ausência de prova da autoria do delito de associação para o tráfico que não pode ser aferida na via estreita do presente *writ*, por exigir dilação probatória. Ausência de restrição de uso do IMEI que, isoladamente, não afasta a origem ilícita do bem. Acesso ao conteúdo do aparelho que, segundo os relatos policiais, foi voluntariamente franqueado pelo paciente. Eventual controvérsia acerca da validade do consentimento e da licitude das provas que demanda aprofundamento probatório incompatível com a via estreita do *writ*. Inviabilidade, por conseguinte, de reconhecimento, nesta sede, da alegada contaminação do conjunto probatório. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Verbete 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. **Ordem denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n.º 0051475-82.2026.8.19.0000**, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu, sendo impetrante a Dra. Vanessa de Souza Andrade Pirajá, advogada, e paciente **Kleber da Silva Vilela**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Kleber da Silva Vilela**, denunciado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, do Código Penal e 35 da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, com o qual se requer a revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação de medidas cautelares não privativas de liberdade, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, sobretudo por fragilidade da prova da autoria do delito de associação para o tráfico, com destaque para o fato de que: **a)** a consulta ao sistema oficial de verificação de IMEI ter revelado que o aparelho apreendido não possui qualquer restrição de uso; **b)** o acesso do conteúdo do celular foi realizado sem autorização judicial ou consentimento formalizado; e **c)** as provas obtidas por meio ilícito contaminam todo o conjunto probatório.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, as informações foram prontamente prestadas e a douta Procuradoria de Justiça, pela Exma. Dra. Silvia Liz Xavier Dell'Ome, manifestou-se pela denegação da ordem.

VOTO

A decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora extraiu



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da medida coercitiva, demonstrando, suficientemente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, às fls. 22/24, complementadas pela consulta processual colhida no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que a prisão em flagrante, ocorrida em 29/07/2026, foi convertida em preventiva no dia 30/07/2026.

A decisão combatida encontra-se adequadamente motivada, visto que *o relato dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, os quais afirmaram que, após o custodiado franquear o acesso ao aparelho celular, verificaram a existência de diversas mensagens relacionadas à atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, incluindo comunicações sobre monitoramento da movimentação policial, contabilidade da venda de entorpecentes e escalas de plantão de seus integrantes*, o que denota, em princípio, habitualidade na conduta imputada profundo envolvimento com a criminalidade organizada.

A propósito, eis o teor do decreto prisional, ***in verbis***: “(...) Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 29.07.2026, na Estrada do Engenho, esquina com a Estrada do Taquaral, por volta das 09h, o custodiado, ao tentar se evadir da guarnição policial, **foi abordado com celular produto de furto**, conforme R.O nº 062-02282/2026. Além disso, em consulta consentida ao seu aparelho celular, **foram verificadas diversas mensagens relacionadas à atuação de organizações criminosas locais, como trocas de textos relacionadas ao monitoramento de viaturas da polícia, à contabilidade de venda de drogas e escala de plantão de traficantes**. (...) No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. A crescente incidência de furtos e/ou roubos de aparelhos celulares no Brasil não constitui apenas um problema de segurança patrimonial, mas se revela como um dos pilares de esquemas criminosos organizados, complexos e extremamente danosos ao tecido social. A atuação de indivíduos que, direta ou indiretamente, colaboram com essa cadeia criminosa — seja por meio da receptação dos aparelhos subtraídos, da adulteração de seus dados, do desbloqueio indevido ou da posterior prática de fraudes bancárias e financeiras em nome das vítimas — configura conduta de elevada reprovabilidade e lesividade. Trata-se de um verdadeiro ecossistema delitivo que não apenas lesa o patrimônio dos cidadãos, como também viola sua intimidade, sua segurança digital e sua confiança no sistema de proteção estatal. A repressão penal a esses agentes deve ser firme e exemplar, sob pena de perpetuação de um ciclo de impunidade que alimenta a engrenagem do crime organizado. Não se trata de delitos isolados, mas de um esquema sofisticado e estruturado que movimenta milhões de reais em prejuízo de milhares de vítimas inocentes. O Estado não pode tolerar a banalização dessas práticas: é imperioso o enquadramento rigoroso daqueles que contribuem, mesmo que na retaguarda, para o sucesso da empreitada criminosa. A responsabilização penal dos envolvidos — incluindo os intermediadores, desbloqueadores, vendedores de peças e autores de fraudes subsequentes — é medida de justiça, de defesa da ordem pública e de proteção à coletividade. Além disso, a circunstância de o crime antecedente ter sido recente (em 15/05/2026, ou seja, há dois meses da captura do custodiado) apresenta indícios de envolvimento do custodiado com a sua prática ou, ao menos, com a cadeia de desmanche e mercância posterior; o que incrementa a reprovabilidade dos fatos. Soma-se a isso o relato dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, os quais afirmaram que, após o custodiado franquear o acesso ao aparelho celular, verificaram a existência de diversas mensagens relacionadas à atuação de organização criminosa voltada



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

ao tráfico de drogas, incluindo comunicações sobre monitoramento da movimentação policial, contabilidade da venda de entorpecentes e escalas de plantão de seus integrantes. Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, tais declarações constituem elemento informativo idôneo, gozando de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”. (Grifo nosso.)

Portanto, o *fumus commissi delicti* é extraído, sobretudo, da prisão em flagrante e apreensão do aparelho de telefone celular produto de furto, conforme R.O nº 062-02282/2026. Consta, ademais, a verificação de diversas mensagens relacionadas à atuação de organizações criminosas locais, como trocas de textos relacionadas ao monitoramento de viaturas da polícia, à contabilidade de venda de drogas e escala de plantão de traficantes.

Já o *periculum libertatis* emerge da necessidade de garantir a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista a gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente e a sua considerável periculosidade social.

De outro giro, no tocante à alegação de não haver prova da autoria do delito de associação para o tráfico, tal análise depende de dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Também não prosperam as alegações de que a ausência de restrição de uso do IMEI afastaria a origem ilícita do aparelho e de que o acesso ao seu conteúdo teria ocorrido de forma ilegal. A inexistência de bloqueio do IMEI não se confunde, necessariamente, com a inexistência do crime antecedente, cuja ocorrência encontra respaldo no registro de furto identificado pelos agentes.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

De igual modo, consta nos autos que o próprio paciente teria franqueado voluntariamente o acesso ao aparelho, de modo que eventual controvérsia acerca da validade do consentimento demanda aprofundamento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Por conseguinte, não reconhecida, de plano, a ilicitude da prova originária, igualmente não há falar em contaminação das provas dela decorrentes, ficando a análise definitiva da higidez e suficiência do conjunto probatório reservada ao Juízo da causa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nessa esteira, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes aos escopos do processo.

Por fim, lembre-se que a prisão cautelar em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade, o que se depreende, inclusive, do Verbete n.º 9 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, **V O T O** pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora